



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

CLASSIFICAÇÃO DA PUBLICAÇÃO PERIÓDICA "SIMONENSE"

(Aprovada na reunião plenária de 25.MAR.98)

I - FACTOS

I.1 - O Instituto da Comunicação Social (I.C.S.), em 11 de Fevereiro de 1998, solicitou à Alta Autoridade para a Comunicação Social (AACS) a classificação da publicação periódica "Simonense", juntando, para o efeito, cópia da declaração relativa ao respectivo registo, um exemplar dos números 7, 8 e 9, cópia do estatuto editorial e da declaração com a indicação dos distritos e países onde a publicação é distribuída.

II - SUPORTE LEGAL

II.1 - Nos termos do disposto no artigo 4º, nº 1, alínea n), da Lei nº 15/90, de 30 de Junho, a AACS é competente para classificar as publicações periódicas.

II.2 - Entende-se por imprensa todas as reproduções impressas para serem difundidas, que serão designadas por publicações, com excepção dos impressos oficiais e dos correntemente utilizados nas relações sociais (nº 1 do artigo 2º da Lei de Imprensa).

II.3 - As publicações classificam-se, segundo o regime temporal de publicação, em periódicas e não periódicas e, segundo a nacionalidade, em nacionais e estrangeiras. Segundo o conteúdo, classificam-se ainda em doutrinárias e informativas, e estas em publicações de informação geral e especializada. Também, segundo o âmbito geográfico da sua divulgação, podem ser de expansão nacional ou regional, caso sejam, ou não, postas à venda na generalidade do território nacional.

II.4 - De acordo com o artigo 3º da Lei de Imprensa, as publicações periódicas, de acordo com o seu conteúdo, podem ser doutrinárias ou informativas.

As publicações doutrinárias são as que visem predominantemente divulgar qualquer doutrina, ideologia ou credo religioso, designadamente enquanto órgãos oficiais de partidos políticos, movimentos ou associações

./.



Folha 2/3

ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 2 -

cívicas ou de igrejas ou comunidades religiosas (nº 2 do artigo 3º da Lei de Imprensa).

São informativas as publicações em que não se verifiquem os requisitos referidos no número anterior.

As publicações informativas podem ser de informação especializada ou de informação geral, sendo de informação especializada as que se ocupem predominantemente de uma matéria, designadamente científica, literária, artística, desportiva ou religiosa (nº 7 do artigo 3º da Lei de Imprensa).

São publicações de informação geral as que têm por objecto predominante a divulgação de notícias ou informações de carácter genérico, bem como todas as outras que não sejam abrangidas pelos nºs 2 e 7 do mesmo artigo 3º da já referida Lei de Imprensa (número 8 do artigo 3º da Lei de Imprensa).

II.5 - As publicações classificadas como informativas deverão adoptar um estatuto editorial, o qual definirá a sua orientação e objectivos, comprometendo-se a respeitar os princípios deontológicos da imprensa e a ética profissional, de modo a não prosseguir apenas fins comerciais, nem abusar da boa-fé dos leitores, encobrendo ou deturpando a informação (nº 4 do artigo 3º da Lei de Imprensa). O estatuto editorial será inserto na publicação, acompanhando o relatório e contas da empresa, e, também, sempre que lhe sejam introduzidas quaisquer alterações (nº 5 do artigo 3º da Lei de Imprensa).

II.6 - As publicações periódicas devem conter na primeira página o título da publicação, a data, o período de tempo a que respeitam e o seu preço. Deverão conter igualmente os nomes do director e do proprietário, localização da sede, do estabelecimento e das oficinas em que são impressas, embora não necessariamente na primeira página (nº 2 do artigo 11º da Lei de Imprensa).

II.7 - Ainda e de acordo com a Circular nº 1/94 da AACS, a classificação a atribuir por este órgão a qualquer publicação periódica terá essencialmente por base:

- a) a consideração do respectivo estatuto editorial, quando exigível;
- b) a análise do seu conteúdo à luz do objectivo principal e da matéria de que predominantemente se ocupem;
- c) a verificação da área do território em que seja efectivamente posta à venda, sem considerar os exemplares distribuídos por assinatura.

./.



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 3 -

III - ANÁLISE

III.1 - O jornal "Simonense" é propriedade da empresa "Fábrica da Igreja Paroquial de S. Simão de Litém", com a sua sede em S. Simão de Litém. É impresso na "Quilate - Artes Gráficas", em Albergaria dos Doze, tem uma tiragem de 800 exemplares e é vendido a 60\$00 cada. Trata-se de uma publicação mensal e tem como director o Padre Manuel Rodrigues Carnide.

III.2 - O seu estatuto editorial refere que a publicação tem "*carácter formativo e informativo de âmbito regional*", que "*está aberto à participação de todos*", que "*qualquer colaboração no jornal é gratuita*". Diz ainda que "*a Direcção e a Redacção comprometem-se a respeitar os princípios deontológicos da imprensa e a ética profissional de modo a não abusar da boa fé dos leitores encobrendo ou deturpando a informação*".

Afirma também que "*cabe ao Director o direito de discutir com os autores os artigos a publicar*" e "*reserva-se à Direcção o direito de não publicar os artigos que não se integrem no espírito do jornal ou contrariem o seu estatuto*".

III.3 - O "Simonense" é posto à venda no Adro da Igreja Paroquial, no Adro da Capela do Arnal, no Cartório Paroquial, na Associação Desportiva e no Supermercado "A Fonte", todos os locais situados em S. Simão de Litém. A publicação em apreço é expedida por assinatura para os Estados Unidos, França e México e ainda, igualmente por assinatura, para os distritos de Coimbra, Leiria, Lisboa, Santarém, Ponta Delgada e Viseu. Estes elementos constam da declaração enviada pelo Director do jornal ao ICS.

III.4 - O "Simonense" aborda de forma evidente, porventura sistemática, temas de índole religiosa que se dirigem objectivamente para a comunidade católica em que se insere. Porém, não descarta preocupações informativas ou noticiosas, fazendo-o de uma forma equilibrada e simples, porventura a forma mais ajustada à vontade e interesse dos seus leitores, assumindo-se assim como sendo de informação geral.

IV - CONCLUSÃO

Nestes termos, e no uso da competência prevista na alínea n) do nº 1 do artigo 4º, da Lei nº 15/90, de 30 de Junho, a Alta Autoridade para a Comu-

./.



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 4 -

nicação Social delibera classificar o "Simonense" como publicação periódica de informação geral de expansão regional.

Esta deliberação foi aprovada por unanimidade, com votos de Eduardo Trigo, Cipriano Martins, Artur Portela, Sebastião Lima Rego, Fátima Resende, Manuela Coutinho Ribeiro, Alberto de Carvalho, Beltrão de Carvalho, Aventino Teixeira e José Garibaldi.

(Relatora: Maria de Lurdes Breu)

Alta Autoridade para a Comunicação Social,
em 25 de Março de 1998

O Vice-Presidente

Eduardo Trigo

/AM